

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a presente TCE versa sobre o Convênio 1024/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde pelo município de Itaguaçu/ES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas iguais de R\$ 40.000,00 em 17/1/2002 e 15/2/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 16.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), José Hanstenreiter (CPF 578.607.857-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência do superfaturamento verificado na aquisição da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 1024/2001. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável José Hanstenreiter, ex-Prefeito de Itaguaçu/ES, acerca de irregularidades nos certames licitatórios realizados no âmbito do aludido convênio. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, nenhum dos responsáveis arrolados nos presentes autos apresentou suas alegações de defesa, nem tampouco recolheram o débito imputado. O responsável José Hanstenreiter tampouco apresentou suas razões de justificativa, restando claramente caracterizada a revelia de todos os responsáveis, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

5. Por oportuno, saliento que, em vista da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos ou justificativas concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, restando assim prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no §2º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

6. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis José Hanstenreiter, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas de José Hanstenreiter, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

7. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis José Hanstenreiter, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 16.003,59 (dezesesseis mil e três reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 20/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

8. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao responsável José Hanstenreiter, feita pela unidade técnica. Considero que, a exemplo de vários casos similares sob minha relatoria, quando esta Corte

decidiu pela condenação em débito, deve ser aplicada aos responsáveis solidários apenas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis José Hanstenreiter, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator